



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2.020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Art. 2º São direitos fundamentais dos jornalistas:

I – A liberdade de criação, de expressão e de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação;

II – O acesso a fontes de informação, na forma da Lei

;

III – A garantia do sigilo de suas fontes;

IV – A garantia do sigilo de seu material de trabalho, inclusive o digital, como anotações, gravações e análogos;

V – A propriedade do seu material de trabalho.

VI – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

§ 1º A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433917900>



§ 2º O exercício do direito ao sigilo da fonte, previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, não pode ensejar qualquer sanção, direta ou indireta.

§ 3º Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade processual.

§ 4º O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional.

§ 6º O jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado.

Art. 3º Todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. Impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista:

I – imputa-lhe falsamente fato definido como crime;

II – imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação;

III – ofende a sua dignidade ou o decoro; e

IV – incentiva assédio direcionado a jornalista.



§ 2º As penas do crime descrito no § 1º são aumentadas de um a dois terços se há utilização de elementos de caráter sexual ou referentes a raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou pessoa com deficiência.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de Novembro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433917900>

